

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
1714/2013

Data: 26/11/2013 Hora: 12:42:00
Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal
Assunto: parecer sobre Proj lei n. 97, "dispõe sobre a ca
Funcionamento..."

IBAM

P A R E C E R

Nº 3634/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais no município que mantenham em seu interior máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar. Competência legislativa exclusiva da União. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consultante, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais no município, que mantenham em seu interior máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que o Município quando expede um alvará de funcionamento, o faz exclusivamente em face da legislação, municipal, de uso e ocupação do solo. Eventuais transgressões cometidas pelos beneficiários dos alvarás, com relação à legislação estadual ou federal, não implicam em cassação desses alvarás por tais motivos.

A legislação federal brasileira, no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), veda os jogos de azar, incluindo-se ali os jogos eletrônicos de azar - máquinas eletrônicas programadas, também conhecidas como máquinas "caça-níqueis".

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO,DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Nesse mister, cabe à autoridade policial fiscalizar a prática mencionada, sendo que o Município não detém competência para aplicar penalidades administrativas nem as resultantes do cometimento de infrações penais.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 2 estabelece que "é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias".

Nesse sentido, trazemos abaixo um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo entendendo pela inconstitucionalidade de lei municipal que proíba máquinas caça-níqueis e equipamentos similares nos estabelecimentos comerciais situados no território correspondente, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.215/2009 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. PROIBIÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E EQUIPAMENTOS SIMILARES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA. (...) 2 - Na hipótese, verifica-se a presença do fumus boni iuris, porquanto há previsão constitucional atribuindo à União Federal competência privativa para legislar sobre a proibição de máquinas caça-níqueis e equipamentos similares, implicando reconhecer a manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.215/2009, que dispõe sobre penalização a estabelecimentos que comportam máquina de caça níqueis e similares no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES (fls. 19), adentrando de maneira imprópria em matéria evidentemente penal. 3 - Em que pese a fundamentação consignada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, resta caracterizada a urgência que justifica a concessão da medida antecipatória pleiteada, eis que a promulgação da norma combatida acarretará de forma imediata ônus decorrente da sua execução e dos efeitos da fiscalização pela municipalidade, sopesando outras consequências pecuniárias em relação aos

estabelecimentos afetados com o teor da lei aparentemente inconstitucional. 4 - Verificada a presença dos requisitos legais e o relevante interesse de ordem pública, imperioso deferir o pedido liminar, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 6.215/2009, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100090018712, Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/10/2009, Data da Publicação no Diário: 28/10/2009) Processo: 100090018712 ES 100090018712 Relator (a): ARNALDO SANTOS SOUZA Julgamento: 05/05/2011 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: 12/05/2011". (grifamos).

Assevera-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 6.215/2009 mencionada no julgado acima contém disposições similares à presente propositura sob análise, como, por exemplo, a aplicação de penalidade de cassação do alvará do estabelecimento que contenha tais tipos de equipamentos de jogos de azar.

Em suma, o projeto de lei não merece prosperar eis que compete somente à União legislar sobre jogos de azar, incluindo-se os jogos eletrônicos de azar, também conhecidas como máquinas "caça-níqueis".

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2013.